

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 12-A/2010

de 30 de Junho

Aprova um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental que visam reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Medidas fiscais

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 68.º, 71.º, 101.º e 102.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 68.º

[...]

1 —

Rendimento colectável (em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 4 793	11,08	11,080
De mais de 4 793 até 7 250	13,58	11,927
De mais de 7 250 até 17 979	24,08	19,179
De mais de 17 979 até 41 349	34,88	28,053
De mais de 41 349 até 59 926	37,38	30,944
De mais de 59 926 até 64 623	40,88	31,667
De mais de 64 623 até 150 000	42,88	38,049
Superior a 150 000	45,88	

2 —

Artigo 71.º

[...]

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português:

- a)
b)
c)

2 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

3 —

4 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 21,5 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português por não residentes:

- a)
b)
c)
d)

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

Artigo 101.º

[...]

1 —

a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º;

b) 21,5 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º;

c) 11,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior.

2 —

3 —

4 —

5 — (Eliminado pelo Decreto-Lei n.º 80/2003, de 23 de Abril.)

6 — (Eliminado pelo Decreto-Lei n.º 80/2003, de 23 de Abril.)

7 — (Eliminado pelo Decreto-Lei n.º 80/2003, de 23 de Abril.)

Artigo 102.º

[...]

1 —

2 — A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5 % do montante calculado com base na seguinte fórmula:

.....

- 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — »

SECÇÃO II

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 2.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

São aditados ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 87.º-A

Derrama estadual

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incide uma taxa adicional de 2,5%.

2 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a taxa a que se refere o número anterior incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

3 — Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama adicional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º

Artigo 104.º-A

Pagamento da derrama estadual

1 — As entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável devem proceder ao pagamento da derrama estadual nos termos seguintes:

a) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º;

b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 105.º-A;

c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º, pela diferença que existir entre o valor total da derrama estadual aí calculado e as importâncias já pagas.

2 — Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respectiva diferença, quando o valor da derrama estadual apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.

3 — São aplicáveis às regras de pagamento da derrama estadual não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, com as necessárias adaptações.

Artigo 105.º-A

Cálculo do pagamento adicional por conta

1 — As entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efectuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual nos termos referidos no artigo 87.º-A.

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual a 2% da parte do lucro tributável superior a € 2 000 000 relativo ao período de tributação anterior.

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.»

SECÇÃO III

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 —

a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma, a taxa de 6%;

b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa a este diploma, a taxa de 13%;

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 21%.

2 —

3 — As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de 4%, 9% e 15%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —
9 —

Artigo 49.º

[...]

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6 %, por 113 quando a taxa do imposto for 13 % e por 121 quando a taxa do imposto for 21 %, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de Junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de Julho, e pelas Leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de Maio, 39/2005, de 24 de Junho, e 26-A/2008, de 27 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — São fixadas em 4 %, 9 % e 15 %, respectivamente, as taxas do imposto sobre o valor acrescentado a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a aplicar às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e nas importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nas mesmas regiões.

2 —
3 —»

SECÇÃO IV

Imposto do selo

Artigo 5.º

Alteração à Tabela Geral do Imposto do Selo

A verba 17 da Tabela Geral do Imposto do Selo, anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«17 —

17.1 — Pela utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título excepto nos casos referidos na verba 17.2, incluindo a cessão de créditos, o *factoring* e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do

contrato — sobre o respectivo valor, em função do prazo:

17.1.1 —
17.1.2 —
17.1.3 —
17.1.4 —

17.2 — Pela utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, considerando-se, sempre, como nova concessão de crédito a prorrogação do prazo do contrato — sobre o respectivo valor, em função do prazo:

17.2.1 — Crédito de prazo inferior a um ano — por cada mês ou fracção — 0,07 %.

17.2.2 — Crédito de prazo igual ou superior a um ano — 0,90 %.

17.2.3 — Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos — 1 %.

17.2.4 — Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 — 0,07 %.

17.3 — (*Anterior verba 17.2.*)»

SECÇÃO V

Imposto especiais de consumo

Artigo 6.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

O n.º 1 do artigo 85.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 85.º

[...]

1 — Aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t serão aplicáveis, respectivamente, as seguintes taxas:

a) Região Autónoma dos Açores:

i) Elemento específico — € 9,28;

ii) Elemento *ad valorem* — 36,50 %;

b) Região Autónoma da Madeira:

i) Elemento específico — € 15;

ii) Elemento *ad valorem* — 36,50 %.

2 —»

CAPÍTULO II

Sector empresarial do Estado

Artigo 7.º

Cativações

1 — Ficam cativos € 300 000 000 das verbas do capítulo 60.º do Ministério das Finanças e da Administração Pública a transferir do Orçamento do Estado, designadamente para empresas que integram o sector empresarial do Estado, seja a título de indemnização compensatória ou de aumento de capital e subsídios, qualquer que seja a sua natureza.

2 — A descativação das verbas referidas no número anterior só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sujeita a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

CAPÍTULO III

Entidades reguladoras

Artigo 8.º

Saldos de gerência e resultados transitados

1 — Constituem receita geral do Estado de 2010 85 % do valor acumulado dos saldos de gerência e resultados transitados apurados no final do exercício de 2009 das entidades reguladoras, designadamente:

- a) Banco de Portugal;
- b) Instituto de Seguros de Portugal;
- c) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- d) Autoridade da Concorrência;
- e) Entidade Reguladora da Saúde;
- f) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- g) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- h) ICP — Autoridade Nacional de Comunicações;
- i) Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- j) Comissão Nacional de Protecção de Dados;
- l) Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;
- m) Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- n) Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.

2 — A aplicação do número anterior será feita sem prejuízo das normas especiais constantes dos diplomas orgânicos das entidades abrangidas.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores em funções públicas

Artigo 9.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores

1 — Os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego

público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos concursais que, à data de entrada em vigor da presente lei, já tenham sido objecto de parecer favorável nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

4 — Os instrumentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo, incluindo os termos e elementos que devem integrar os pedidos de autorização excepcional a que se refere o n.º 2, são aprovados por despacho dos membros do Governo a que se refere o mesmo número.

5 — Todos os órgãos e serviços competentes para a realização de acções de inspecção e auditoria devem, no âmbito das acções que venham a executar nos órgãos e serviços abrangidos pelo disposto no presente artigo, proceder à identificação das situações passíveis de constituir violação do disposto no presente artigo e comunicá-las aos membros do Governo a que se refere o n.º 2.

6 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — Para efeitos da efectivação da responsabilidade financeira a que se refere o número anterior considera-se, designadamente, todos os pagamentos efectuados aos trabalhadores nomeados e contratados em violação do disposto no presente artigo como consequência desta violação e, como tal, pagamentos indevidos.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 10.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas

1 — A aplicação do disposto no artigo anterior aos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas efectua-se com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprios.

2 — No caso das autarquias locais, o recrutamento excepcional depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — A autorização prevista no n.º 2 do artigo anterior compete, nas autarquias locais, sob proposta do presidente da câmara, ao órgão executivo.

4 — As autarquias locais informam os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública do recrutamento de trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

5 — Sem prejuízo da aplicação, com as devidas adaptações, do disposto nos n.ºs 5, 6 e 7 do artigo anterior, são igualmente nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto no n.º 2.

6 — As autarquias locais remetem mensalmente à Direcção-Geral das Autarquias Locais, através do Sistema Integrado de Informação da Administração Local, a informação prevista no n.º 5 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

7 — Em caso de incumprimento do dever de informação previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

8 — As necessidades de recrutamento excepcional de pessoal resultantes do exercício de actividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação, não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 2 e ao n.º 5.

9 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

CAPÍTULO V

Titulares de cargos políticos, gestores públicos e equiparados

Artigo 11.º

Redução do vencimento dos titulares de cargos políticos

1 — O vencimento mensal ilíquido dos titulares de cargos políticos é reduzido a título excepcional em 5%.

2 — Para efeitos do disposto na presente lei, são titulares de cargos políticos:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;

d) Os Deputados à Assembleia da República;

e) Os membros do Governo;

f) Os Representantes da República para as regiões autónomas;

g) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

h) Os membros dos governos regionais;

i) O governador e vice-governador civil;

j) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais.

3 — O regime excepcional previsto no presente artigo não implica a alteração do vencimento dos titulares de cargos cujos vencimentos se encontram indexados aos de qualquer dos titulares de cargos políticos referidos no número anterior, tomando-se como referência, para efeitos da referida indexação, os valores em vigor antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 12.º

Redução dos vencimentos dos gestores públicos e equiparados

1 — A remuneração fixa mensal ilíquida dos gestores públicos executivos e não executivos, incluindo os pertencentes ao sector público local e regional, e dos equiparados a gestores públicos, é reduzida a título excepcional em 5%.

2 — Para efeitos do presente artigo, consideram-se equiparados a gestores públicos os membros dos conselhos directivos ou de administração dos institutos públicos, incluindo os de regime especial, com excepção daqueles cujo estatuto determine que a remuneração dos seus membros é estabelecida por referência à remuneração estabelecida para o cargo de director-geral.

CAPÍTULO VI

Autarquias locais e regiões autónomas

Artigo 13.º

Redução de transferências para as autarquias locais

Ao abrigo do artigo 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, são reduzidas em € 100 000 000 as transferências do Orçamento do Estado (OE) para as autarquias locais.

Artigo 14.º

Redução de transferências para as regiões autónomas

Ao abrigo do artigo 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, são reduzidas em:

- a) € 2 500 000 as transferências do Orçamento do Estado para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 2 500 000 as transferências do Orçamento do Estado para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 15.º

Limites de endividamento das autarquias locais

1 — Ao abrigo do artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, as autarquias locais não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se considera endividamento líquido a contratualização de novos empréstimos em montante superior ao valor da amortização da dívida que tenha ocorrido no mesmo exercício orçamental.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica o previsto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e na alínea c) do artigo 40.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

4 — Podem excepcionar-se do disposto no n.º 1 outros empréstimos e amortizações, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

Artigo 16.º

Incumprimento dos limites de endividamento

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, o não cumprimento dos limites de endividamento fixados no artigo anterior e no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, determina a redução, na proporção do incumprimento, das transferências a efectuar.

Artigo 17.º

Alteração à Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril

Os artigos 63.º e 78.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 63.º

Princípio da unidade de tesouraria

1 — Toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, exceptuando as entidades públicas do sector financeiro ou os fundos relacionados com a prestação de serviços financeiros ou outras situações como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, deve ser efectuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), salvo disposição legal em contrário.

2 —

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento, por um lado, para retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental, e, por outro, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março.

4 —

5 — As entidades que integram o sector empresarial do Estado, nos termos previstos no n.º 1, devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto

do IGCP, I. P., sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho.

6 —

Artigo 78.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 —

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 22 775 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 67.º»

Artigo 18.º

Alteração aos mapas da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril

As alterações decorrentes da presente lei constam dos mapas XVIII e XIX a ela anexos, de que fazem parte integrante, e que substituem os correspondentes mapas a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 19.º

Região Autónoma da Madeira

O disposto na presente lei não prejudica a aplicação das medidas excepcionais de apoio à Região Autónoma da Madeira, previstas na lei que fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução da Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 20.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As alterações introduzidas pela presente lei ao Código do IVA e ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, entram em vigor a 1 de Julho de 2010.

3 — No caso das transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, as alterações introduzidas na presente lei a que se refere o número anterior apenas se aplicam às operações realizadas a partir da data aí prevista, derogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do artigo 18.º do Código do IVA.

4 — O disposto nos artigos 11.º e 12.º produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2010.

Aprovada em 9 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 29 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa XVIII

Transferências para as regiões autónomas

ANO ECONÓMICO DE 2010

DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
	REG.AUTÓNOMA DA MADEIRA	REG.AUTÓNOMA DOS AÇORES
LEI DAS FINANÇAS REGIONAIS	201.359.736	356.974.484
OUTRAS	1.349.263	10.983.689
COM ORIGEM EM:		
SERVIÇOS INTEGRADOS		
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1.349.263	10.983.689
TOTAL GERAL	202.708.999	367.958.173

Mapa XIX

Transferências para os municípios

Participação dos municípios nos impostos do Estado — 2010

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	TRANSFERÊNCIAS
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(4)	(5)	(6)	(7)
DISTRITO DE AVEIRO								
ÁGUEDA	5 021 849	3 347 899	8 369 748	740 763	1 310 004	5,0%	1 310 004	10 420 515
ALBERGARIA-A-VELHA	3 189 004	2 126 004	5 315 008	449 001	563 011	5,0%	563 011	6 327 020
ANADIA	4 658 655	3 105 770	7 764 425	394 964	738 422	5,0%	738 422	8 897 811
AROUCA	5 298 157	2 852 853	8 151 010	478 150	302 605	3,5%	211 824	8 840 984
AVEIRO	2 631 129	1 754 087	4 385 216	1 293 828	4 070 324	4,5%	3 663 292	9 342 336
CASTELO DE PAIVA	3 251 022	2 167 347	5 418 369	413 828	154 458	5,0%	154 458	5 986 655
ESPINHO	2 421 168	1 614 111	4 035 279	734 692	1 286 141	5,0%	1 286 141	6 056 112
ESTARREJA	3 751 874	2 501 249	6 253 123	512 454	672 274	5,0%	672 274	7 437 851
ÍLHAVO	2 371 307	1 580 872	3 952 179	673 631	1 360 668	5,0%	1 360 668	5 986 478
MEALHADA	3 027 700	2 018 467	5 046 167	318 949	546 280	4,0%	437 024	5 802 140
MURTOSA	2 106 752	1 404 501	3 511 253	209 233	197 230	5,0%	197 230	3 917 716
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	6 317 520	4 211 681	10 529 201	1 241 143	1 673 052	5,0%	1 673 052	13 443 396
OLIVEIRA DO BAIRRO	3 766 022	2 510 681	6 276 703	307 757	467 663	5,0%	467 663	7 052 123
OVAR	3 764 164	2 509 444	6 273 608	1 092 323	1 575 126	5,0%	1 575 126	8 941 057
SANTA MARIA DA FEIRA	8 267 346	5 511 564	13 778 910	2 492 764	2 826 187	5,0%	2 826 187	19 097 861
SÃO JOÃO DA MADEIRA	1 979 693	1 319 796	3 299 489	549 704	684 083	5,0%	684 083	4 533 276
SEVER DO VOUGA	2 908 807	1 939 205	4 848 012	236 250	237 237	5,0%	237 237	5 321 499
VAGOS	3 267 903	2 178 602	5 446 505	347 254	407 403	5,0%	407 403	6 201 162
VALE DE CAMBRA	3 754 853	2 503 235	6 258 088	440 339	526 603	5,0%	526 603	7 225 030
TOTAL	71 754 925	47 157 368	118 912 293	12 927 027	19 598 771	-	18 991 702	150 831 022
DISTRITO DE BEJA								
ALJUSTREL	3 667 328	1 974 716	5 642 044	149 078	264 369	5,0%	264 369	6 055 491
ALMODÓVAR	5 482 064	2 951 881	8 433 945	114 961	163 827	5,0%	163 827	8 712 733
ALVITO	2 087 454	1 225 965	3 313 419	19 571	58 243	5,0%	58 243	3 391 233
BARRANCOS	2 008 249	1 338 833	3 347 082	28 284	23 041	5,0%	23 041	3 398 407
BEJA	5 623 298	3 748 866	9 372 164	562 682	1 498 830	5,0%	1 498 830	11 433 676
CASTRO VERDE	3 397 071	2 264 713	5 661 784	123 844	236 556	5,0%	236 556	6 022 184
CUBA	2 082 533	1 121 363	3 203 896	78 445	97 723	5,0%	97 723	3 380 064
FERREIRA DO ALENTEJO	4 255 244	2 291 285	6 546 529	120 227	177 024	5,0%	177 024	6 843 780
MÉRTOLA	6 571 480	4 380 986	10 952 466	103 489	100 888	5,0%	100 888	11 156 843
MOURA	6 186 650	3 331 272	9 517 922	307 816	253 357	5,0%	253 357	10 079 095
ODEMIRA	9 340 867	5 029 697	14 370 564	335 926	457 161	2,5%	228 581	14 935 071
OURIQUE	3 876 363	2 584 242	6 460 605	78 650	87 778	5,0%	87 778	6 627 033
SERPA	6 184 694	4 123 130	10 307 824	294 640	258 417	5,0%	258 417	10 860 881
VIDIGUEIRA	2 487 254	1 658 169	4 145 423	98 558	106 499	5,0%	106 499	4 350 480
TOTAL	63 250 549	38 025 118	101 275 667	2 416 171	3 783 713	-	3 555 133	107 246 971
DISTRITO DE BRAGA								
AMARES	3 130 430	2 086 954	5 217 384	405 232	278 061	5,0%	278 061	5 900 677
BARCELOS	12 844 950	8 563 299	21 408 249	2 329 929	1 925 868	5,0%	1 925 868	25 664 046
BRAGA	7 613 733	5 075 823	12 689 556	3 249 637	7 017 677	5,0%	7 017 677	22 956 870
CABECEIRAS DE BASTO	3 997 814	2 665 209	6 663 023	402 931	189 903	5,0%	189 903	7 255 857
CELORICO DE BASTO	4 825 358	2 598 271	7 423 629	417 561	171 333	5,0%	171 333	8 012 523
ESPOSENDE	3 092 966	2 061 977	5 154 943	756 292	964 241	5,0%	964 241	6 875 476
FAFE	7 086 666	4 724 443	11 811 109	1 021 167	776 720	3,0%	466 032	13 298 308
GUIMARÃES	11 774 008	7 849 339	19 623 347	3 131 010	3 160 060	5,0%	3 160 060	25 914 417
PÓVOA DE LANHOSO	4 114 329	2 742 886	6 857 215	524 983	244 850	5,0%	244 850	7 627 048
TERRAS DE BOURO	3 471 845	2 314 564	5 786 409	143 698	69 705	2,0%	27 882	5 957 989
VIEIRA DO MINHO	3 900 033	2 600 023	6 500 056	284 657	162 390	5,0%	162 390	6 947 103
VILA NOVA DE FAMALICÃO	9 575 515	6 383 676	15 959 191	2 128 940	2 649 386	5,0%	2 649 386	20 737 517
VILA VERDE	7 025 047	4 683 364	11 708 411	1 071 873	576 089	5,0%	576 089	13 356 373
VIZELA	2 640 816	1 760 545	4 401 361	476 611	289 679	5,0%	289 679	5 167 651
TOTAL	85 093 510	56 110 373	141 203 883	16 344 521	18 475 962	-	18 123 451	175 671 855
DISTRITO DE BRAGANÇA								
ALFÂNDEGA DA FÉ	3 427 644	2 285 096	5 712 740	81 831	76 733	0,0%	0	5 794 571
BRAGANÇA	7 910 553	5 273 702	13 184 255	512 679	1 296 804	5,0%	1 296 804	14 993 738
CARRAZEDA DE ANSIÃES	3 720 202	2 480 135	6 200 337	98 503	90 511	5,0%	90 511	6 389 351
FREIXO DE ESPADA À CINTA	2 994 317	1 996 212	4 990 529	53 812	51 274	5,0%	51 274	5 095 615
MACEDO DE CAVALEIROS	6 037 277	4 024 852	10 062 129	230 939	297 544	5,0%	297 544	10 590 612
MIRANDA DO DOURO	4 139 819	2 759 879	6 899 698	113 529	155 083	5,0%	155 083	7 168 310
MIRANDELA	6 105 722	4 070 481	10 176 203	433 468	552 213	5,0%	552 213	11 161 884
MOGADOURO	5 512 619	3 675 078	9 187 697	132 771	188 596	5,0%	188 596	9 509 064
TORRE DE MONCORVO	4 480 605	2 987 070	7 467 675	130 169	145 730	5,0%	145 730	7 743 574
VILA FLOR	3 495 382	2 330 254	5 825 636	115 491	100 776	2,0%	40 310	5 981 437
VIMIOSO	3 791 691	2 527 795	6 319 486	62 400	66 515	5,0%	66 515	6 448 401
VINHAI	5 607 957	3 738 638	9 346 595	102 290	97 288	2,5%	48 644	9 497 529
TOTAL	57 223 788	38 149 192	95 372 980	2 067 882	3 119 067	-	2 933 224	100 374 086
DISTRITO DE CASTELO BRANCO								
BELMONTE	2 387 543	1 591 696	3 979 239	124 441	107 700	0,0%	0	4 103 680
CASTELO BRANCO	8 692 571	5 795 048	14 487 619	928 327	1 987 044	5,0%	1 987 044	17 402 990
COVILHÃ	7 280 023	3 920 013	11 200 036	806 002	1 340 580	5,0%	1 340 580	13 346 618
FUNDÃO	6 341 035	4 227 355	10 568 390	426 222	545 126	2,0%	218 050	11 212 662
IDANHA-A-NOVA	7 286 596	4 857 731	12 144 327	140 940	149 141	5,0%	149 141	12 434 408
OLEIROS	3 929 417	2 619 611	6 549 028	59 367	67 152	0,0%	0	6 608 395
PENAMACOR	4 038 362	2 692 242	6 730 604	74 665	66 306	5,0%	66 306	6 871 575
PROENÇA-A-NOVA	3 830 378	2 553 585	6 383 963	118 942	141 603	5,0%	141 603	6 644 508
SERTÃO	4 733 739	3 155 826	7 889 565	239 310	194 028	5,0%	194 028	8 322 903
VILA DE REI	2 384 519	1 589 679	3 974 198	51 450	33 423	2,5%	16 712	4 042 360

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	(8)=(3)+(4)+(7)
VILA VELHA DE RÓDÃO	2 796 502	1 864 335	4 660 837	35 965	55 818	5,0%	55 818	4 752 620
TOTAL	53 700 685	34 867 121	88 567 806	3 005 631	4 687 921	-	4 169 282	95 742 719
DISTRITO DE COIMBRA								
ARGANIL	3 765 995	2 510 662	6 276 657	222 063	161 685	5,0%	161 685	6 660 405
CANTANHEDE	5 055 686	3 370 457	8 426 143	516 958	798 045	5,0%	798 045	9 741 146
COIMBRA	3 931 022	2 620 681	6 551 703	1 528 983	10 730 358	5,0%	10 730 358	18 811 044
CONDEIXA-A-NOVA	2 222 270	1 481 514	3 703 784	207 161	574 470	5,0%	574 470	4 485 415
FIGUEIRA DA FOZ	4 518 761	2 433 180	6 951 941	838 205	2 541 080	5,0%	2 541 080	10 331 226
GÓIS	3 079 865	1 658 389	4 738 254	61 602	42 549	5,0%	42 549	4 842 405
LOUSÃ	2 460 311	1 640 209	4 100 520	316 991	395 623	5,0%	395 623	4 813 134
MIRA	2 443 989	1 629 325	4 073 314	210 046	311 236	5,0%	311 236	4 594 596
MIRANDA DO CORVO	2 453 735	1 635 823	4 089 558	240 439	210 548	5,0%	210 548	4 540 545
MONTEMOR-O-VELHO	4 311 071	2 874 046	7 185 117	356 441	543 767	5,0%	543 767	8 085 325
OLIVEIRA DO HOSPITAL	4 005 050	2 670 033	6 675 083	453 031	323 244	5,0%	323 244	7 451 358
PAMPILHOSA DA SERRA	3 639 427	2 426 284	6 065 711	43 954	47 697	5,0%	47 697	6 157 362
PENACOVA	3 673 669	2 449 113	6 122 782	230 182	199 394	2,5%	99 697	6 452 661
PENELA	2 380 641	1 587 095	3 967 736	97 162	93 027	5,0%	93 027	4 157 925
SOURE	4 163 553	2 775 701	6 939 254	231 030	387 877	5,0%	387 877	7 558 161
TÁBUA	3 574 855	1 924 922	5 499 777	245 160	159 639	5,0%	159 639	5 904 576
VILA NOVA DE POIARES	2 242 254	1 494 837	3 737 091	139 739	112 415	5,0%	112 415	3 989 245
TOTAL	57 922 154	37 182 271	95 104 425	5 939 147	17 632 654	-	17 532 957	118 576 529
DISTRITO DE ÉVORA								
ALANDROAL	3 516 271	2 344 181	5 860 452	87 535	67 895	5,0%	67 895	6 015 882
ARRAIOLOS	4 152 416	2 235 917	6 388 333	109 602	120 970	5,0%	120 970	6 618 905
BORBA	2 191 613	1 461 076	3 652 689	112 316	123 555	4,0%	98 844	3 863 849
ESTREMOZ	4 160 802	2 773 867	6 934 669	219 664	346 780	5,0%	346 780	7 501 113
ÉVORA	6 667 778	4 445 184	11 112 962	841 316	2 683 209	5,0%	2 683 209	14 637 487
MONTEMOR-O-NOVO	6 277 256	4 184 837	10 462 093	251 781	431 836	5,0%	431 836	11 145 710
MORA	2 804 251	1 869 501	4 673 752	72 166	106 451	5,0%	106 451	4 852 369
MOURÃO	2 171 321	1 447 548	3 618 869	64 176	34 663	5,0%	34 663	3 717 708
PORTEL	3 833 008	2 555 340	6 388 348	103 910	64 449	5,0%	64 449	6 556 707
REDONDO	3 055 657	1 645 354	4 701 011	117 586	150 579	5,0%	150 579	4 969 176
REGUENGOS DE MONSARAZ	3 149 480	2 099 653	5 249 133	215 074	222 881	5,0%	222 881	5 687 088
VENDAS NOVAS	2 243 633	1 208 110	3 451 743	165 859	297 646	5,0%	297 646	3 915 248
VIANA DO ALENTEJO	2 580 332	1 720 223	4 300 555	106 457	108 064	5,0%	108 064	4 515 076
VILA VIÇOSA	2 363 022	1 575 348	3 938 370	143 190	182 588	5,0%	182 588	4 264 148
TOTAL	49 166 840	31 566 139	80 732 979	2 610 632	4 941 566	-	4 916 855	88 260 466
DISTRITO DE FARO								
ALBUFEIRA	2 367 455	1 578 304	3 945 759	767 065	1 390 478	0,0%	0	4 712 824
ALCOUTIM	3 815 958	2 543 972	6 359 930	32 007	36 948	0,0%	0	6 391 937
ALJEZUR	2 792 607	1 861 738	4 654 345	84 486	123 162	5,0%	123 162	4 861 993
CASTRO MARIM	2 113 756	1 409 170	3 522 926	93 637	163 890	0,0%	0	3 616 563
FARO	1 781 810	1 187 874	2 969 684	943 139	3 526 057	5,0%	3 526 057	7 438 880
LAGOA	1 779 499	1 186 332	2 965 831	394 634	726 135	5,0%	726 135	4 086 600
LAGOS	1 507 267	1 004 845	2 512 112	496 493	1 004 755	3,0%	602 853	3 611 458
LOULÉ	3 885 432	2 590 288	6 475 720	1 163 645	2 562 789	3,0%	1 537 673	9 177 038
MONCHIQUE	3 998 356	2 665 571	6 663 927	87 645	88 357	5,0%	88 357	6 839 929
OLHÃO	3 266 735	2 177 823	5 444 558	729 402	1 081 991	3,0%	649 195	6 823 155
PORTIMÃO	1 519 751	1 013 169	2 532 920	899 193	2 014 059	0,0%	0	3 432 113
SÃO BRÁS DE ALPORTEL	2 241 254	1 206 829	3 448 083	191 185	322 285	5,0%	322 285	3 961 553
SILVES	4 431 939	2 954 626	7 386 565	565 876	838 541	5,0%	838 541	8 790 982
TAVIRA	3 621 156	2 414 104	6 035 260	373 799	788 036	5,0%	788 036	7 197 095
VILA DO BISPO	1 949 649	1 299 767	3 249 416	83 614	110 318	0,0%	0	3 333 030
VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	1 397 218	931 480	2 328 698	350 104	469 426	5,0%	469 426	3 148 228
TOTAL	42 469 842	28 025 892	70 495 734	7 255 924	15 247 227	-	9 671 720	87 423 378
DISTRITO DE GUARDA								
AGUIAR DA BEIRA	3 193 361	2 128 907	5 322 268	113 198	54 721	5,0%	54 721	5 490 187
ALMEIDA	4 543 700	3 029 132	7 572 832	91 203	140 000	5,0%	140 000	7 804 035
CELORICO DA BEIRA	3 400 770	2 267 181	5 667 951	131 623	115 459	5,0%	115 459	5 915 033
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	4 182 054	2 788 036	6 970 090	89 200	91 552	2,0%	36 621	7 095 911
FORNOS DE ALGODRES	2 517 337	1 678 224	4 195 561	98 766	71 436	5,0%	71 436	4 365 763
GOUVEIA	4 063 834	2 709 221	6 773 055	237 789	243 175	5,0%	243 175	7 254 019
GUARDA	7 273 160	4 848 774	12 121 934	699 917	1 513 531	5,0%	1 513 531	14 335 382
MANTEIGAS	2 305 888	1 537 259	3 843 147	70 869	63 043	0,0%	0	3 914 016
MEDA	3 206 251	2 137 501	5 343 752	79 692	66 657	5,0%	66 657	5 490 101
PINHEL	4 589 837	3 059 893	7 649 730	132 151	143 413	5,0%	143 413	7 925 294
SABUGAL	6 434 654	4 289 770	10 724 424	135 889	161 114	5,0%	161 114	11 021 427
SELA	5 915 877	3 943 917	9 859 794	339 968	473 073	5,0%	473 073	10 672 835
TRANCOSO	4 088 822	2 725 881	6 814 703	178 768	147 520	5,0%	147 520	7 140 991
VILA NOVA DE FOZ CÔA	3 617 151	2 411 434	6 028 585	118 708	140 856	5,0%	140 856	6 288 149
TOTAL	59 332 696	39 555 130	98 887 826	2 517 741	3 425 550	-	3 307 576	104 713 143
DISTRITO DE LEIRIA								
ALCOBAÇA	5 996 137	3 997 426	9 993 563	883 234	1 207 277	5,0%	1 207 277	12 084 074
ALVALÁZERE	2 755 652	1 837 101	4 592 753	112 616	109 565	5,0%	109 565	4 814 934
ANSÃO	3 011 962	2 007 974	5 019 936	204 748	202 633	5,0%	202 633	5 427 317
BATALHA	2 213 300	1 475 533	3 688 833	239 302	331 590	5,0%	331 590	4 259 725
BOMBARRAL	2 207 061	1 188 417	3 395 478	246 930	284 901	5,0%	284 901	3 927 309
CALDAS DA RAINHA	3 236 161	2 157 441	5 393 602	832 094	1 694 143	3,0%	1 016 486	7 242 182
CASTANHEIRA DE PÊRA	1 874 822	1 249 882	3 124 704	55 290	42 495	5,0%	42 495	3 222 489
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	2 733 961	1 822 639	4 556 600	102 197	93 218	5,0%	93 218	4 752 015

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	(8)=(3)+(4)+(7)
LEIRIA	8 044 218	4 331 502	12 375 720	1 823 097	4 410 873	5,0%	4 410 873	18 609 690
MARINHA GRANDE	2 695 785	1 797 189	4 492 974	725 717	1 156 555	5,0%	1 156 555	6 375 246
NAZARÉ	1 503 279	1 002 185	2 505 464	181 642	347 925	2,0%	139 170	2 826 276
ÓBIDOS	1 334 955	889 971	2 224 926	188 661	329 360	1,0%	65 872	2 479 459
PEDRÓGÃO GRANDE	2 343 505	1 562 337	3 905 842	60 780	50 771	5,0%	50 771	4 017 393
PENICHE	2 377 660	1 585 107	3 962 767	489 417	689 002	4,0%	551 202	5 003 386
POMBAL	7 332 555	4 888 370	12 220 925	788 557	1 067 452	5,0%	1 067 452	14 076 934
PORTO DE MÓS	3 832 184	2 554 789	6 386 973	395 063	481 138	5,0%	481 138	7 263 174
TOTAL	53 493 197	34 347 863	87 841 060	7 329 345	12 498 898	-	11 211 198	106 381 603
DISTRITO DE LISBOA								
ALENQUER	3 075 945	2 050 631	5 126 576	703 693	1 202 870	5,0%	1 202 870	7 033 139
AMADORA	7 227 276	4 818 183	12 045 459	2 394 946	7 035 276	5,0%	7 035 276	21 475 681
ARRUDA DOS VINHOS	1 896 410	1 264 273	3 160 683	109 524	471 657	5,0%	471 657	3 741 864
AZAMBUJA	2 754 336	1 836 223	4 590 559	325 903	521 722	5,0%	521 722	5 438 184
CADAVAL	2 719 911	1 813 274	4 533 185	223 326	264 409	5,0%	264 409	5 020 920
CASCAIS	376 598	251 065	627 663	49 618	19 680 399	5,0%	19 680 399	20 357 680
LISBOA	0	0	0	0	66 382 294	5,0%	66 382 294	66 382 294
LOURES	6 149 467	4 099 644	10 249 111	2 944 770	8 643 987	5,0%	8 643 987	21 837 868
LOURINHÃ	2 438 737	1 625 825	4 064 562	458 658	631 586	3,0%	378 952	4 902 172
MAFRA	1 780 948	1 187 300	2 968 248	996 329	3 669 365	5,0%	3 669 365	7 633 942
ODIVELAS	5 271 215	3 514 143	8 785 358	2 041 449	5 417 599	5,0%	5 417 599	16 244 406
OEIRAS	750 017	500 011	1 250 028	98 816	18 215 334	4,5%	16 393 801	17 742 645
SINTRA	9 301 637	6 201 091	15 502 728	5 887 893	15 809 393	5,0%	15 809 393	37 200 014
SOBRAL DE MONTE AGRADO	1 730 321	1 153 548	2 883 869	173 247	304 154	5,0%	304 154	3 361 270
TORRES VEDRAS	5 120 977	3 413 984	8 534 961	1 209 305	2 514 804	4,0%	2 011 843	11 756 109
VILA FRANCA DE XIRA	4 518 839	3 012 561	7 531 400	1 984 694	4 939 562	5,0%	4 939 562	14 455 656
TOTAL	55 112 634	36 741 756	91 854 390	19 602 171	155 704 411	-	153 127 283	264 583 844
DISTRITO DE PORTALEGRE								
ALTER DO CHÃO	2 552 677	1 701 784	4 254 461	60 911	82 569	5,0%	82 569	4 397 941
ARRONCHES	2 447 508	1 631 673	4 079 181	46 880	58 715	5,0%	58 715	4 184 776
AVIS	3 641 393	1 960 750	5 602 143	76 754	78 414	5,0%	78 414	5 757 311
CAMPO MAIOR	2 550 235	1 700 156	4 250 391	171 079	248 873	4,0%	199 098	4 620 568
CASTELO DE VIDE	2 424 366	1 616 244	4 040 610	56 255	95 574	3,0%	57 344	4 154 209
CRATO	3 064 948	2 043 299	5 108 247	43 549	57 914	5,0%	57 914	5 209 710
ELVAS	4 754 161	3 169 439	7 923 600	386 001	597 958	5,0%	597 958	8 907 559
FRONTEIRA	1 909 826	1 273 217	3 183 043	52 497	77 840	2,5%	38 920	3 274 460
GAVIÃO	2 514 618	1 676 411	4 191 029	50 533	49 658	0,0%	0	4 241 562
MARVÃO	2 333 782	1 256 651	3 590 433	53 240	51 966	5,0%	51 966	3 695 639
MONFORTE	2 569 330	1 712 886	4 282 216	58 581	48 157	5,0%	48 157	4 388 954
NISA	4 513 867	2 430 543	6 944 410	93 390	142 217	5,0%	142 217	7 180 017
PONTE DE SOR	4 866 642	3 244 428	8 111 070	274 283	353 603	5,0%	353 603	8 738 956
PORTALEGRE	4 471 159	2 407 546	6 878 705	393 698	949 461	5,0%	949 461	8 221 864
SOUSEL	2 592 646	1 396 041	3 988 687	87 772	98 099	4,0%	78 479	4 154 938
TOTAL	47 207 158	29 221 068	76 428 226	1 905 423	2 991 018	-	2 794 815	81 128 464
DISTRITO DO PORTO								
AMARANTE	8 026 277	5 350 851	13 377 128	953 651	917 576	3,0%	550 546	14 881 325
BAIÃO	4 515 012	3 010 008	7 525 020	424 679	179 106	5,0%	179 106	8 128 805
FELGUEIRAS	5 743 433	3 828 956	9 572 389	1 422 884	669 126	5,0%	669 126	11 664 399
GONDOMAR	7 454 075	4 969 383	12 423 458	2 500 482	4 397 157	5,0%	4 397 157	19 321 097
LOUSADA	5 064 833	3 376 555	8 441 388	1 133 169	484 295	5,0%	484 295	10 058 852
MAIA	2 930 071	1 953 381	4 883 452	1 951 718	6 138 745	5,0%	6 138 745	12 973 915
MARCO DE CANAVESES	7 191 216	4 794 143	11 985 359	1 401 874	565 592	5,0%	565 592	13 952 825
MATOSINHOS	3 752 995	2 501 997	6 254 992	2 487 428	8 822 523	5,0%	8 822 523	17 564 943
PAÇOS DE FERREIRA	4 373 232	2 915 487	7 288 719	1 311 829	602 917	5,0%	602 917	9 203 465
PAREDES	7 549 315	5 032 877	12 582 192	1 914 175	1 103 218	5,0%	1 103 218	15 599 585
PENAFIEL	8 083 802	5 389 202	13 473 004	1 760 699	991 689	5,0%	991 689	16 225 392
PORTO	2 350 954	1 567 303	3 918 257	3 369 401	20 639 979	5,0%	20 639 979	27 927 637
PÓVOA DE VARZIM	3 588 145	2 392 097	5 980 242	1 325 353	1 899 041	5,0%	1 899 041	9 204 636
SANTO TIRSO	7 060 064	4 706 709	11 766 773	1 217 841	1 442 112	5,0%	1 442 112	14 426 726
TROFA	3 398 552	2 265 702	5 664 254	762 281	849 459	2,5%	424 730	6 851 265
VALONGO	3 846 890	2 564 593	6 411 483	1 650 498	2 324 982	5,0%	2 324 982	10 386 963
VILA DO CONDE	3 797 364	2 531 575	6 328 939	1 488 848	2 355 046	5,0%	2 355 046	10 172 833
VILA NOVA DE GAIA	8 033 652	5 355 768	13 389 420	4 685 748	11 079 681	5,0%	11 079 681	29 154 849
TOTAL	96 759 882	64 506 587	161 266 469	31 762 558	65 462 244	-	64 670 485	257 699 512
DISTRITO DE SANTARÉM								
ABRANTES	6 438 720	4 292 480	10 731 200	593 197	1 083 274	4,5%	974 947	12 299 344
ALCANENA	2 796 185	1 864 122	4 660 307	246 590	262 163	4,0%	209 730	5 116 627
ALMEIRIM	2 940 045	1 960 031	4 900 076	379 545	639 147	4,0%	511 318	5 790 939
ALPIARÇA	1 875 501	1 250 333	3 125 834	121 102	160 253	5,0%	160 253	3 407 189
BENAVENTE	1 892 734	1 261 822	3 154 556	546 488	988 812	5,0%	988 812	4 689 856
CARTAXO	2 458 181	1 638 787	4 096 968	405 280	762 047	1,8%	266 716	4 768 964
CHAMUSCA	4 294 204	2 862 803	7 157 007	144 676	164 325	5,0%	164 325	7 466 008
CONSTÂNCIA	1 971 839	1 314 559	3 286 398	88 564	95 552	4,0%	76 442	3 451 404
CORUCHE	6 184 278	4 122 852	10 307 130	297 065	436 753	5,0%	436 753	11 040 948
ENTRONCAMENTO	1 404 861	936 574	2 341 435	323 841	861 934	5,0%	861 934	3 527 210
FERREIRA DO ZÉZERE	2 914 403	1 942 937	4 857 340	150 791	94 110	5,0%	94 110	5 102 241
GOLEGÃ	1 971 779	1 061 727	3 033 506	98 416	134 610	4,0%	107 688	3 239 610
MACÃO	3 893 564	2 595 709	6 489 273	115 196	118 388	5,0%	118 388	6 722 857
OURÉM	6 249 847	4 166 564	10 416 411	717 292	918 217	5,0%	918 217	12 051 920
RIO MAIOR	3 684 261	1 983 833	5 668 094	396 812	461 575	5,0%	461 575	6 526 481

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	(8)=(3)+(4)+(7)
SALVATERRA DE MAGOS	2 993 192	1 995 462	4 988 654	364 020	512 733	5,0%	512 733	5 865 407
SANTARÉM	6 314 647	4 209 764	10 524 411	947 815	2 343 814	5,0%	2 343 814	13 816 040
SARDOAL	2 151 308	1 434 205	3 585 513	80 906	86 630	5,0%	86 630	3 753 049
TOMAR	4 801 932	3 201 288	8 003 220	730 591	1 184 796	5,0%	1 184 796	9 918 607
TORRES NOVAS	4 530 667	3 020 444	7 551 111	558 586	1 045 834	4,0%	836 667	8 946 364
VILA NOVA DA BARQUINHA	1 857 196	1 238 132	3 095 328	116 787	198 772	4,5%	178 895	3 391 010
TOTAL	73 619 344	48 354 428	121 973 772	7 423 560	12 553 739	-	11 494 743	140 892 075
DISTRITO DE SETÚBAL								
ALCÁÇER DO SAL	5 806 769	3 871 179	9 677 948	208 852	271 946	5,0%	271 946	10 158 746
ALCOCHETE	1 025 729	683 819	1 709 548	268 733	1 053 804	5,0%	1 053 804	3 032 085
ALMADA	3 853 107	2 568 738	6 421 845	2 427 327	9 074 966	5,0%	9 074 966	17 924 138
BARREIRO	3 760 732	2 507 154	6 267 886	1 288 908	2 887 301	5,0%	2 887 301	10 444 095
GRÂNDOLA	4 255 743	2 291 555	6 547 298	228 045	365 851	4,0%	292 681	7 068 024
MORTA	5 129 460	3 419 641	8 549 101	1 175 400	1 574 420	5,0%	1 574 420	11 298 921
MONTIJO	2 287 084	1 524 723	3 811 807	795 826	1 769 236	5,0%	1 769 236	6 376 869
PALMELA	2 981 164	1 987 444	4 968 608	884 529	2 469 170	5,0%	2 469 170	8 322 307
SANTIAGO DO CACÉM	6 966 130	3 750 994	10 717 124	439 133	1 196 733	5,0%	1 196 733	12 352 990
SEIXAL	4 236 941	2 824 628	7 061 569	2 397 809	5 913 843	5,0%	5 913 843	15 373 221
SESIMBRA	1 587 954	1 058 635	2 646 589	818 347	1 975 352	5,0%	1 975 352	5 440 288
SETÚBAL	3 241 965	2 161 310	5 403 275	1 909 033	5 476 508	5,0%	5 476 508	12 788 816
SINES	1 978 632	1 319 088	3 297 720	266 841	585 217	5,0%	585 217	4 149 778
TOTAL	47 111 410	29 968 908	77 080 318	13 108 783	34 614 347	-	34 541 177	124 730 278
DISTRITO DE VIANA DO CASTELO								
ARCOS DE VALDEVEZ	6 502 517	4 335 011	10 837 528	339 075	307 136	3,0%	184 282	11 360 885
CAMINHA	3 598 715	2 399 142	5 997 857	220 124	491 596	0,0%	0	6 217 981
MELGAÇO	3 905 404	2 603 603	6 509 007	118 374	130 861	0,0%	0	6 627 381
MONÇÃO	4 658 059	3 105 372	7 763 431	278 984	322 610	5,0%	322 610	8 365 025
PAREDES DE COURA	3 975 199	2 650 132	6 625 331	129 224	113 327	3,0%	67 996	6 822 551
PONTE DA BARCA	3 543 873	2 362 582	5 906 455	211 503	167 741	3,0%	100 645	6 218 603
PONTE DE LIMA	7 088 251	4 725 500	11 813 751	903 054	574 872	0,0%	0	12 716 805
VALENÇA	3 314 630	2 209 753	5 524 383	234 011	230 052	5,0%	230 052	5 988 446
VIANA DO CASTELO	7 157 624	4 771 748	11 929 372	1 416 702	2 761 294	5,0%	2 761 294	16 107 368
VILA NOVA DE CERVEIRA	3 688 102	2 458 735	6 146 837	135 790	171 938	2,5%	85 969	6 368 596
TOTAL	47 432 374	31 621 578	79 053 952	3 986 841	5 271 427	-	3 752 848	86 793 641
DISTRITO DE VILA REAL								
ALIJÓ	4 121 298	2 747 532	6 868 830	206 578	147 016	5,0%	147 016	7 222 424
BOTICAS	3 534 571	2 356 380	5 890 951	79 182	58 172	5,0%	58 172	6 028 305
CHAVES	7 576 551	5 051 034	12 627 585	644 435	1 044 455	5,0%	1 044 455	14 316 475
MESÃO FRIO	1 888 107	1 258 737	3 146 844	124 201	47 845	5,0%	47 845	3 318 890
MONDIM DE BASTO	3 394 011	2 262 675	5 656 686	193 075	83 051	5,0%	83 051	5 932 812
MONTALEGRE	6 259 561	4 173 041	10 432 602	177 608	149 067	5,0%	149 067	10 759 277
MURÇA	2 792 766	1 861 845	4 654 611	105 538	77 000	5,0%	77 000	4 837 149
PESO DA RÉGUA	3 512 892	2 341 929	5 854 821	342 229	358 246	5,0%	358 246	6 555 296
RIBEIRA DE PENA	3 360 825	1 809 675	5 170 500	127 803	67 608	5,0%	67 608	5 365 911
SABROSA	3 012 418	2 008 278	5 020 696	112 961	68 927	5,0%	68 927	5 202 584
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	2 578 268	1 718 845	4 297 113	103 268	87 076	5,0%	87 076	4 487 457
VALPAÇOS	5 835 076	3 890 051	9 725 127	277 543	184 675	5,0%	184 675	10 187 345
VILA POUCA DE AGUIAR	5 061 736	2 725 551	7 787 287	250 865	185 614	5,0%	185 614	8 223 766
VILA REAL	5 381 862	3 587 908	8 969 770	888 893	1 899 006	5,0%	1 899 006	11 757 669
TOTAL	58 309 942	37 793 481	96 103 423	3 634 179	4 457 758	-	4 457 758	104 195 360
DISTRITO DE VISEU								
ARMAMAR	3 052 091	1 643 434	4 695 525	130 356	77 122	5,0%	77 122	4 903 003
CARREGAL DO SAL	2 336 216	1 557 478	3 893 694	206 033	139 533	5,0%	139 533	4 239 260
CASTRO DAIRE	4 749 438	3 166 293	7 915 731	327 775	173 585	5,0%	173 585	8 417 091
CINFÃES	4 711 965	3 141 311	7 853 276	450 548	174 087	3,0%	104 452	8 408 276
LAMEGO	4 819 789	2 595 270	7 415 059	515 838	692 584	5,0%	692 584	8 623 481
MANGUALDE	4 022 346	2 681 564	6 703 910	409 579	407 701	4,0%	326 161	7 439 650
MOIMENTA DA BEIRA	3 428 522	2 285 681	5 714 203	240 603	158 212	5,0%	158 212	6 113 018
MORTÁGUA	3 255 041	2 170 026	5 425 067	142 236	166 267	2,5%	83 134	5 650 437
NELAS	2 829 540	1 886 360	4 715 900	249 582	266 189	3,0%	159 713	5 125 195
OLIVEIRA DE FRADES	2 652 819	1 768 546	4 421 365	223 489	159 498	5,0%	159 498	4 804 352
PENALVA DO CASTELO	3 157 793	2 105 195	5 262 988	150 570	88 403	2,5%	44 202	5 457 760
PENEDONO	2 524 198	1 682 798	4 206 996	61 259	43 788	2,0%	17 515	4 285 770
RESENDE	3 600 836	2 400 557	6 001 393	231 260	110 708	2,0%	44 283	6 276 936
SANTA COMBA DÃO	2 455 731	1 637 154	4 092 885	211 777	201 838	5,0%	201 838	4 506 500
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	3 714 490	2 476 327	6 190 817	165 706	100 761	4,0%	80 609	6 437 132
SÃO PEDRO DO SUL	4 688 753	3 125 836	7 814 589	336 249	274 584	5,0%	274 584	8 425 422
SÁTÃO	3 317 056	2 211 371	5 528 427	263 080	174 825	5,0%	174 825	5 966 332
SERNANCELHE	3 144 829	2 096 553	5 241 382	101 745	54 830	5,0%	54 830	5 397 957
TABUAÇO	3 087 872	2 058 581	5 146 453	122 290	61 335	5,0%	61 335	5 330 078
TAROUÇA	2 866 791	1 911 194	4 777 985	182 303	90 886	5,0%	90 886	5 051 174
TONDELA	5 776 314	3 850 876	9 627 190	524 995	542 781	5,0%	542 781	10 694 966
VILA NOVA DE PAIVA	2 402 074	1 601 382	4 003 456	129 203	62 491	5,0%	62 491	4 195 150
VISEU	7 180 965	4 787 310	11 968 275	1 664 291	3 649 456	5,0%	3 649 456	17 282 022
VOUZELA	3 115 851	2 077 234	5 193 085	198 368	154 498	5,0%	154 498	5 545 951
TOTAL	86 891 320	56 918 331	143 809 651	7 239 135	8 025 962	-	7 528 127	158 576 913
AÇORES								
ANGRA DO HEROÍSMO	5 321 015	3 547 344	8 868 359	704 993	1 101 363	5,0%	1 101 363	10 674 715
CALHETA (SÃO JORGE)	2 112 450	1 408 300	3 520 750	74 654	52 397	5,0%	52 397	3 647 801
CORVO	953 007	635 338	1 588 345	5 240	11 840	5,0%	11 840	1 605 425

(Un: euros)

MUNICÍPIOS	FEF FINAL			FSM	IRS			TOTAL TRANSFERÊNCIAS
	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL		IRS PIE	% IRS	IRS a transferir	
	(1)	(2)	(3)=(2)+(1)		(5)	(6)	(7)	(8)=(3)+(4)+(7)
HORTA	3 134 121	2 089 414	5 223 535	314 585	456 830	5,0%	456 830	5 994 950
LAGOA (AÇORES)	2 608 198	1 738 799	4 346 997	380 420	261 971	5,0%	261 971	4 989 388
LAJES DAS FLORES	1 689 223	1 126 149	2 815 372	18 549	20 028	5,0%	20 028	2 853 949
LAJES DO PICO	2 405 418	1 603 612	4 009 030	93 573	69 946	5,0%	69 946	4 172 549
MADALENA	2 531 136	1 687 425	4 218 561	126 633	100 134	5,0%	100 134	4 445 328
NORDESTE	2 675 081	1 783 387	4 458 468	129 077	48 957	5,0%	48 957	4 636 502
PONTA DELGADA	6 776 297	4 517 532	11 293 829	1 764 846	2 440 237	5,0%	2 440 237	15 498 912
POVOAÇÃO	2 574 375	1 716 250	4 290 625	174 280	66 952	5,0%	66 952	4 531 857
RIBEIRA GRANDE	5 132 976	3 421 983	8 554 959	930 130	437 295	5,0%	437 295	9 922 384
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	1 726 343	1 150 896	2 877 239	92 469	68 399	5,0%	68 399	3 038 107
SANTA CRUZ DAS FLORES	1 442 565	961 710	2 404 275	59 502	59 639	5,0%	59 639	2 523 416
SÃO ROQUE DO PICO	1 913 397	1 275 598	3 188 995	72 953	68 841	5,0%	68 841	3 330 789
VELAS	2 417 470	1 611 646	4 029 116	103 106	86 284	5,0%	86 284	4 218 506
VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	3 796 226	2 530 817	6 327 043	534 001	401 450	5,0%	401 450	7 262 494
VILA DO PORTO	2 224 304	1 482 869	3 707 173	143 699	248 140	5,0%	248 140	4 099 012
VILA FRANCA DO CAMPO	2 573 749	1 715 834	4 289 583	306 446	120 794	5,0%	120 794	4 716 823
TOTAL	54 007 351	36 004 903	90 012 254	6 029 156	6 121 497	-	6 121 497	102 162 907
MADEIRA								
CALHETA	3 804 333	2 536 223	6 340 556	246 718	182 339	5,0%	182 339	6 769 613
CÂMARA DE LOBOS	4 130 453	2 753 636	6 884 089	889 876	285 561	5,0%	285 561	8 059 526
FUNCHAL	5 476 293	3 650 861	9 127 154	1 913 141	5 393 698	5,0%	5 393 698	16 433 993
MACHICO	3 364 056	2 242 704	5 606 760	521 673	316 563	5,0%	316 563	6 444 996
PONTA DO SOL	2 165 840	1 443 893	3 609 733	228 343	103 550	5,0%	103 550	3 941 626
PORTO MONIZ	2 312 033	1 541 355	3 853 388	56 481	26 152	5,0%	26 152	3 936 021
PORTO SANTO	1 052 290	701 527	1 753 817	101 342	336 937	5,0%	336 937	2 192 096
RIBEIRA BRAVA	2 687 972	1 791 981	4 479 953	357 908	169 867	5,0%	169 867	5 007 728
SANTA CRUZ	2 927 810	1 951 872	4 879 682	633 091	1 185 634	5,0%	1 185 634	6 698 407
SANTANA	3 366 691	2 244 460	5 611 151	136 624	81 629	5,0%	81 629	5 829 404
SÃO VICENTE	2 613 364	1 742 242	4 355 606	119 645	66 895	5,0%	66 895	4 542 146
TOTAL	33 901 135	22 600 754	56 501 889	5 204 842	8 148 825	-	8 148 825	69 855 556
TOTAL GERAL	1.193.760.736	778.718.261	1.972.478.997	162.310.669	406.762.557	-	391.050.656	2.525.840.322
TOTAL CONTINENTE	1.105.852.250	720.112.604	1.825.964.854	151.076.671	392.492.235	-	376.780.334	2.353.821.859